

ASSUNTO:	Designação de representante. Comissão de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ).
Parecer n.º:	INF_USJAAL_SO_3842/2026
Data:	01.04.2026

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal foi solicitada a emissão de parecer jurídico que esclareça à seguinte questão:

*“A presente solicitação prende-se com uma situação concreta em que a representante do Município na CPCJ, foi eleita e exerce simultaneamente as funções de Presidente da referida Comissão. Nesta qualidade, e nos termos legais aplicáveis, incumbe-lhe proceder à designação do seu próprio substituto, o qual deverá ser escolhido de entre os membros que integram a CPCJ.*

*Neste contexto, foi suscitada a dúvida sobre se, verificando-se essa circunstância — isto é, sendo o representante do Município simultaneamente Presidente da CPCJ e, nessa medida, legalmente incumbido de designar o seu substituto enquanto Presidente — o Município fica ou não impedido de indicar o substituto do seu representante na Comissão (entendido este como substituto do representante do Município, e não do Presidente da CPCJ).*

*A questão foi colocada pela Senhora Presidente da CPCJ, que manifestou o entendimento de que a designação de substituto do representante do Município, proposta em reunião de Câmara posterior à sua tomada de posse, poderá padecer de irregularidade, por considerar que o seu substituto é a pessoa por si designada no exercício das funções de Presidente da CPCJ.*

*Face ao exposto, e atendendo à necessidade de garantir a correta interpretação e aplicação do enquadramento legal vigente, solicita-se a V. Ex.ª a emissão de parecer que esclareça se, nas circunstâncias descritas, o Município mantém competência para designar o substituto do seu representante na CPCJ, independentemente da designação efetuada pelo Presidente da Comissão para efeitos da sua própria substituição enquanto Presidente, uma vez que caso contrário o Município deixa de estar representado na CPCJ”.*

Cumpre, pois, informar:

## I

As Comissões de Proteção de Crianças e Jovens (CPCJ) são reguladas pela Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), aprovada pela Lei n.º 147/99, de 1 de setembro <sup>1</sup>.

As CPCJ são instituições oficiais não judiciais com autonomia funcional que visam promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações suscetíveis de afetar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral – de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 12.º da LPCJP.

O que significa que não são uma pessoa coletiva, nem têm personalidade jurídica própria.

## II

As CPCJ funcionam em modalidade alargada ou restrita, integrando, como tal, uma comissão alargada e uma comissão restrita, com atribuições e competências próprias.

A composição da comissão alargada encontra-se definida no artigo 17.º da LPCJP, o qual dispõe que:

*1 - A comissão alargada é composta por:*

- a) Um representante do município, a indicar pela câmara municipal, dos municípios, a indicar pelas câmaras municipais, no caso previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º, ou das freguesias, a indicar por estas, no caso previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 15.º, de entre pessoas com especial interesse ou aptidão na área das crianças e jovens em perigo;*
- b) Um representante da segurança social, de preferência designado de entre técnicos com formação em serviço social, psicologia ou direito;*
- c) Um representante dos serviços do Ministério da Educação, de preferência professor com especial interesse e conhecimentos na área das crianças e dos jovens em perigo;*
- d) Um representante do Ministério da Saúde, preferencialmente médico ou enfermeiro, e que integre, sempre que possível, o Núcleo de Apoio às Crianças e Jovens em Risco;*
- e) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não governamentais que desenvolvam, na área de competência territorial da comissão de proteção, respostas sociais de carácter não residencial, dirigidas a crianças, jovens e famílias;*
- f) Um representante do organismo público competente em matéria de emprego e formação profissional;*

---

<sup>1</sup> Alterada sucessivamente pelas Leis n.ºs 31/2003, de 22 de agosto, 142/2015, de 8 de setembro, 23/2017, de 23 de maio, 26/2018, de 5 de julho, e 23/2023, de 25 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 39/2025, de 25 de março, pela Lei n.º 37/2025, de 31 de março, e pela Lei n.º 39/2025, de 1 de abril.

- g) Um representante das instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não governamentais que desenvolvam, na área de competência territorial da comissão de proteção, respostas sociais de caráter residencial dirigidas a crianças e jovens;*
- h) Um representante das associações de pais existentes na área de competência da comissão de proteção;*
- i) Um representante das associações ou outras organizações privadas que desenvolvam, na área de competência da comissão de proteção, atividades desportivas, culturais ou recreativas destinadas a crianças e jovens;*
- j) Um representante das associações de jovens existentes na área de competência da comissão de proteção ou um representante dos serviços de juventude;*
- k) Um representante de cada força de segurança, dependente do Ministério da Administração Interna, presente na área de competência territorial da comissão de proteção;*
- l) Quatro cidadãos eleitores, preferencialmente com especiais conhecimentos ou capacidades para intervir na área das crianças e jovens em perigo, designados pela assembleia municipal, ou pelas assembleias municipais ou assembleia de freguesia, nos casos previstos, respetivamente, nas alíneas b) e a) do no n.º 2 do artigo 15.º;*
- m) Os técnicos que venham a ser cooptados pela comissão, com formação, designadamente, em serviço social, psicologia, saúde ou direito, ou cidadãos com especial interesse pelos problemas da infância e juventude.*
- 2 - (...)
- 3 - (...)"

Por sua vez, a composição da **comissão restrita** encontra-se definida no artigo 20.º da LPCJP, o qual dispõe que:

- "1 - A comissão restrita é composta sempre por um número ímpar, nunca inferior a cinco dos membros que integram a comissão alargada.*
- 2 - São, por inerência, membros da comissão restrita o presidente da comissão de proteção e os representantes do município, ou dos municípios ou das freguesias nos casos previstos, respetivamente, nas alíneas b) e a) do no n.º 2 do artigo 15.º, e da segurança social, da educação e da saúde quando não exerçam a presidência.*
- 3 - Os restantes membros são designados pela comissão alargada, devendo a designação de, pelo menos, um deles ser feita de entre os representantes de instituições particulares de solidariedade social ou de organizações não governamentais.*
- 4 - Os membros da comissão restrita devem ser escolhidos de forma que esta tenha uma composição interdisciplinar e interinstitucional, incluindo, sempre que possível, pessoas com formação nas áreas de serviço social, psicologia e direito, educação e saúde.*

*5 - Não sendo possível obter a composição nos termos do número anterior, a designação dos membros aí referidos é feita por cooptação, nomeadamente de entre os técnicos a que se refere a alínea m) do artigo 17.º*

*6 - Nos casos em que o exercício de funções a tempo inteiro pelos comissários não garanta a observância dos critérios previstos no n.º 3 do artigo 22.º, as entidades mencionadas nas alíneas a), b), c) e k) do n.º 1 do artigo 17.º disponibilizam ainda técnicos para apoio à comissão, aplicando-se com as devidas adaptações o disposto no n.º 2 do artigo seguinte”.*

Já no que concerne à **presidência da comissão**, o artigo 23.º da LPCJP estabelece que:

*“1 - O presidente da comissão de proteção é eleito pelo plenário da comissão alargada de entre todos os seus membros.*

*2 - O presidente designa um membro da comissão para desempenhar as funções de secretário.*

*3 - O secretário substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.*

*4 - O exercício efetivo da presidência é obrigatório para o membro eleito e vincula, nos casos aplicáveis, a entidade representada.*

*5 - O presidente da comissão exerce as suas funções a tempo inteiro, sempre que a população residente na área de competência territorial da respetiva comissão for, pelo menos, igual a 5000 habitantes com idade igual ou inferior a 18 anos.*

*6 - O exercício das funções do presidente da comissão de proteção é obrigatoriamente considerado e valorizado, quer para efeitos da avaliação de desempenho pela sua entidade de origem, quer para progressão na carreira, quer ainda em procedimentos concursais a que se candidate.*

*7 - Para efeitos da vinculação a que se refere o n.º 4, a comissão emite e disponibiliza à entidade de origem certidão da ata da reunião que elegeu o presidente”.*

### III

Do cotejo das normas citadas, pode assim concluir-se que a comissão alargada da CPCJ integra um representante do município, a indicar pela câmara municipal (cf. artigo 17.º n.º 1 alínea a) da LPCJP).

Este representante integra igualmente, por inerência, a comissão restrita da CPCJ (cf. artigo 20.º n.º 2 da LPCJP).

Segundo o estatuto dos membros da CPCJ, previsto no artigo 25.º da LPCJP, **“Os membros da comissão de proteção representam e obrigam os serviços e as entidades que os designam, sendo responsáveis pelo cumprimento dos objetivos contidos no plano anual de ação do serviço respetivo para a proteção da criança, designadamente no que respeita às responsabilidades destes serviços no âmbito das comissões**

*de proteção de crianças e jovens.” (n.º 1), e o exercício das funções dos membros da comissão de proteção constitui serviço público obrigatório e é considerado, para todos os efeitos, como sendo prestado na profissão, atividade ou cargo do respetivo titular (n.º 2).*

Dessa forma, a representante do município, indicada pela câmara municipal, e que simultaneamente foi eleita presidente da CPCJ, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º da LPCJP, passa a exercer funções investida numa dupla veste, dado que representa o município e simultaneamente atua, como presidente da CPCJ, exercendo as competências próprias que lhe são atribuídas pelo artigo 24.º da LPCJP: *“a) Representar a comissão de proteção; b) Presidir às reuniões da comissão alargada e da comissão restrita e orientar e coordenar as suas atividades; c) Promover a execução das deliberações da comissão de proteção; d) Coordenar os trabalhos de elaboração do plano anual de atividades, elaborar o relatório anual de atividades e avaliação e submetê-los à aprovação da comissão alargada; e) Autorizar a consulta dos processos de promoção dos direitos e de proteção; f) Proceder às comunicações previstas na lei.”*

Por esse motivo se refere, no artigo 23.º n.º 4 da LPCJP que *“o exercício efetivo da presidência é obrigatório para o membro eleito e vincula, nos casos aplicáveis, a entidade representada”*.

Assim, e conforme prescreve o artigo 23.º n.ºs 2 e 3 da LPCJP, será da competência da presidente da CPCJ designar um membro da comissão para desempenhar as funções de secretário, o qual substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.

#### IV

##### Em conclusão

1. A CPCJ funciona em modalidade alargada ou restrita, integrando, como tal, uma comissão alargada e uma comissão restrita, com atribuições e competências próprias.
2. A comissão alargada da CPCJ integra um representante do município, a indicar pela câmara municipal, de entre pessoas com especial interesse ou aptidão na área das crianças e jovens em perigo.
3. O representante do município integra igualmente, por inerência, a comissão restrita da CPCJ.
4. A representante do município, indicada pela câmara municipal, e que simultaneamente é eleita presidente da CPCJ, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 23.º da LPCJP, exerce funções investida numa dupla veste, dado que representa o município e simultaneamente atua, como presidente da CPCJ, no exercício das competências próprias previstas no artigo 24.º da LPCJP.
5. Competirá à presidente da CPCJ designar um membro da comissão para desempenhar as funções de secretário, o qual substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos.